

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.212/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157665-09
Impugnação: 40.010123168-81
Impugnante: Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda.
IE: 411019636.00-37
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
Origem: PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – RESÍDUO DE ESCÓRIA. Constatado o transporte de resíduos de escória acobertados por notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, sob o argumento de que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no artigo 219, inciso I, do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação feita no Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes/MG, de transporte da mercadoria constante das notas fiscais relacionadas no anexo do AI, emitidas pela Autuada e recolhidas no Posto Fiscal no período, de 03/01/08 a 25/01/08, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS e, portanto, sem o destaque do imposto devido nas operações de venda realizadas.

Em diligência efetuada junto à Autuada, constatou-se que a mesma adquire escória de silício de terceiros e que após industrialização comercializa os diversos produtos obtidos. A escória comercializada pela Autuada pode ser utilizada para a finalidade para a qual foi produzida, não se classificando como sucata.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do art. 56, da Lei nº 6367/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/98.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende a Impugnante ver anulado o Auto de Infração ao argumento de que, em outros feitos idênticos ao discutido aqui, ela, Impugnante obteve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

êxito total e que por conta de tal fato a presente autuação é improcedente em face da “coisa julgada”.

Não merece prosperar a preliminar arguida porque, como é sabido, os trabalhos fiscais são autônomos entre si, até porque, tratam-se de fatos geradores distintos e com provas distintas também.

Ademais, não se pode falar em “coisa julgada” na esfera administrativa que detém o mister, inclusive, de rever entendimentos já consagrados em feitos anteriores.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

No mérito, tem-se que o cerne da questão é saber se o produto transportado pela Impugnante detém ou não o caráter de “sucata”, circunstância que lhe autoriza aplicar o instituto do diferimento.

Enfrentando então tal discussão, observa-se que as provas juntadas ao feito desde o nascedouro dão conceito ao produto autuado totalmente divergente do sugerido pelo Contribuinte nos documentos fiscais constantes dos autos.

Diante disto, é de fundamental importância definir se o produto é ou não é sucata para efeitos tributários, para efeitos da aplicação do diferimento.

O instituto do diferimento está consagrado na Lei nº. 6763/1975 que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/2002 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, ainda, analisar as seguintes disposições regulamentares:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Extrai-se da legislação citada que nas saídas de sucatas, dentro do Estado, aplica-se o diferimento do ICMS e que o artigo 219, acima citado, ao conceituar sucata, apara, resíduo ou fragmento, vincula estas definições à condição de imprestabilidade para a finalidade para a qual tais materiais foram produzidos.

Assim, para fazer jus ao diferimento do imposto, nos termos do RICMS/2002, o produto tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e, só depois de usado na finalidade para a qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata.

Aliás, oportuno registrar que as próprias palavras da Impugnante em sua defesa reforçam o trabalho fiscal na medida em que declara, textualmente, que adquire a escória bruta de terceiros e que, mediante processo manual de catação, retira da escória o silício metálico livre ou de alto teor que veio misturado com a escória e que, de outro lado, tal silício é recuperado e britado.

Portanto, o que se vê da fala da própria Impugnante é que, de fato, não é o resíduo da escória que sobra, e sim a escória propriamente dita, produto este que possui algum teor de silício e continua tendo a mesma aplicação de quando inicialmente produzido.

Neste compasso, tem-se que não se pode intitular de “sucata” o produto em exame pois ele guarda as mesmas características da “escória” usada em processos industriais de formação do gusa. Esta que é a questão.

Não se pode deixar de considerar ainda que o Fisco, desde o início do trabalho fiscal, colacionou literaturas dando conta que, de fato, não se está diante de “sucata” e sim de “escória”, assim intitulada como produto que não perdeu a sua condição original de atuar como matéria-prima nas siderúrgicas e demais seguimentos industriais.

Portanto, diante das circunstâncias e provas carreadas nestes autos, procedente torna-se o presente trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/mapo